ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13709.001682/2001-31

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 13709.001682/2001-31 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2201-004.149 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 07 de fevereiro de 2018 |
| **Matéria** | IRPF |
| **Recorrente** | PAULO CESAR DOS SANTOS PEREZ |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1998

IRPF. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DEDUÇÃO.

Apenas o IRRF correspondente aos rendimentos que compõem a base de cálculo pode ser deduzido do montante do tributo devido apurado na declaração de ajuste anual da pessoa física.

ELEMENTO DE PROVA. DÚVIDA.

Na dúvida sobre autenticidade de informações e documentos apresentados por terceiros, há que se resolver a celeuma em favor do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 22/02/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiyama, Marcelo Milton da

Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski.

## Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, fl. 18 a 23, pelo qual a Autoridade Administrativa lançou crédito tributário consolidado conforme resumo abaixo:

| CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO | |
|---|---|
| Imposto | 3.926,52 |
| Juros de Mora (calculado até 10/2011) | 1.524,27 |
| Multa Proporcional (75%) | 2.944,89 |
| TOTAL | 8.395,68 |

Analisando as informações contidas na Descrição dos Fatos de fl. 21, constata-se que, na Ação Fiscal, foram identificadas as seguintes infrações à legislação tributária:

I - Omissão de rendimentos recebidos de Souza Crus S.A., no valor de R$ 29.848,28, com aproveitamento do respectivo IRRF de 7.848,28;

II - Omissão de rendimentos recebidos de Sociedade Universitária Gama Filho, no valor de R$ 899,96, com aproveitamento do respectivo IRRF de 14,98;

III - Dedução indevida de imposto complementar, já que não foram localizados nos sistemas da RFB o registro de tal pagamento.

Ciente do lançamento em 24 de agosto de 2001, conforme AR de fl. 46, tempestivamente, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fl. 02/04, na qual, após questionar o procedimento fiscal levado a termo sem sua oitiva, pontuou:

- cometeu erro ao informar o valor de R$ 14.083,28 como imposto complementar, já que o correto seria IRRF incidente sobre rendimento recebido em reclamatória trabalhista;

- que não entende como o valor do imposto pago na declaração, após sua revisão, montou a quantia de apenas R$ 14.381,88, já que sua fonte pagadora, a Souza Cruz, teria retido R$ 5.615,64; a empresa PCM Cons. E Proj. de Eng. De Seg. e Inc. Ltda teria retido mais R$ 858,00; que a Sociedade Universitária Gama Filho teria retido mais R$ 59,96; além do valor do IRRF incidente sobre o montante recebido na reclamatória trabalhista já citada;

- que o valor da omissão da fonte Sociedade Universitária Gama Filho monta apenas R$ 59.96, que seria a diferença entre o total líquido e o total bruto dos rendimentos auferidos;

- que em relação aos rendimentos recebidos da Souza Cruz, afirma ter recebido R$ 43.008,63 a titulo de contraprestação pelo trabalho; esclarece que, em dezembro de 1998, teria recebido a primeira parcela do acordo celebrado na Justiça do Trabalho, no valor de R$ 55.000,00, de um total de R$ 131.600,00, dos quais apenas R$ 52.640,00 teriam natureza tributável e sobre o qual incidiu a retenção na fonte de R$ 14.083,28.

Em avaliação prévia à inclusão do presente processo em pauta de julgamento em 1ª Instancia, a DRJ Rio de Janeiro II retornou os autos à unidade responsável pela

administração do tributo para que houvesse manifestação sobre a regularidade dos valores informados em DIRF pela Souza Cruz e pela Universidade Gama Filho, já que foram contestados pelo contribuinte.

Em resposta à intimação formalizada a Souza Cruz apresentou os esclarecimentos de fl. 80 a 82, em que detalha a forma de pagamento dos valores pagos ao contribuinte, bem assim reconhece erro nas informações prestadas em dirf.

Também em resposta à intimação formalizada, a Universidade Gama Filho apresentou os esclarecimentos de fl. 112 /113

Após cientificar o contribuinte do resultado da diligência, conforme AR de fl. 156, os autos retornaram à DRJ, que exarou o Acórdão de fl. 163, concluindo pela procedência do lançamento lastreada nas seguintes conclusões:

I - Em relação aos rendimentos considerados omitidos recebidos da fonte Universidade Gama Filho, os documentos apresentados por tal instituição em resposta à intimação corroboram as informações prestadas em DIRF e que foram utilizadas no lançamento;

II Em relação aos rendimentos considerados omitidos recebidos da Souza Cruz, apenas foi paga no curso do ano-calendário de 1998 o valor de R$ 55.000,00, sendo as demais parcelas quitadas em janeiro e fevereiro de 1999.

Do montante recebido em 1998, apenas R$ 22.000,00 correspondem a rendimentos tributáveis, valor este líquido, cuja base de cálculo reajustada monta R$ 29.848,28. Já em relação ao IRRF sobre tal rendimento, embora a Souza Cruz tenha recolhido em um único darf o imposto que seria devido sobre as três parcelas, apenas pode ser utilizada no exercício de 1999 a quantia de R$ 7.848,28, sendo o restante relativo aos valores pagos em janeiro e fevereiro do ano-calendário de 1999.

Cientificado do resultado do julgamento em 1ª Instância, o contribuinte pleiteou o cancelamento do Acórdão da DRJ nos termos da petição de fl. 208 a 224, recebido como Recurso Voluntário, em que são reiterados os argumentos já expressos na inicial, bem assim requerido o reconhecimento de prescrição em decadência.

Submetido ao julgamento em 1ª instância, os autos foram convertidos em diligência, conforme Resolução de fl. 246, no qual, vencido o Relator, o Colegiado determinou que a unidade preparadora refizesse o cálculo do tributo devido nos termos do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287, de 10 de fevereiro de 2009. Tal Parecer previa:

> *"no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global"*

Entretanto, os autos retornaram a este Conselho sem a adoção da providência determinada, em razão da suspensão do citado ato por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2331/2010 e por sua posterior revogação pelo Ato Declaratório PGFN nº 2/2016.

É o relatório necessário.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

**DAS PRELIMINARES**

**Da decadência ou prescrição**

O recorrente alega que o tempo de tramitação do presente processo excede os prazos previstos na Lei 5.172/66, Código Tributário Nacional, e impede o andamento do processo administrativo de cobrança, sugerindo seu arquivamento.

Não assiste razão à defesa. Não há previsão no CTN que seja óbice ao prosseguimento regular da presente demanda.

Em relação à decadência, trata-se de prazo para que a Fazenda Pública constitua o crédito tributário mediante lançamento, tendo lastro, no caso de DIRPF, como regra, no § 4º ao art. 150 (CTN), que prevê prazo de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador, para que o fisco constitua o crédito tributário.

Como se viu no Relatório supra, o fato gerador ora em discussão ocorreu em 31 de dezembro de 1998, tendo a Fazenda Pública exercido o seu direito de constituir o crédito tributário em 24 de agosto de 2001 (data da ciência do lançamento, fl. 46). Portanto, não há que se falar em decadência.

Em relação à prescrição há que se ressaltar que se trata de prazo para exercício do direito de ação, não sendo possível o fisco federal exercer tal direito enquanto não concluída a lide administrativa, já que o crédito tributário ora em discussão está com sua exigibilidade suspensa nos termos do inciso III do art. 151 do CTN.

Sobre o tema, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

> *Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Assim, rejeito a preliminar arguida.

**Do cerceamento de defesa**

Sustenta o recorrente que teve seu direito de defesa prejudicado por não ter sido intimado do resultado da diligência formulada pela Delegacia de Julgamento, em particular em razão de que dito procedimento pretendia exatamente esclarecer a fonte das informações que foram utilizadas no lançamento, as quais não foram plenamente levadas ao conhecimento do contribuinte.

Alega que embora tenha sido cientificado do encerramento da diligência e da abertura de prazo para vistas aos autos, não lhe foram enviadas cópias das peças processuais resultantes do procedimento.

Afirma que se dirigiu ao CAC Penha quase ao término do prazo de 30 dias, em razão de problemas de saúde de pessoa da família, mas que encontrou a unidade fechada, em razão de encerramento de suas atividades naquele local, tendo sido orientado a dirigir-se ao CAC Centro/RJ, mas que, mesmos lá, não teve acesso aos autos.

Resumidas as alegações do recursais, é fato que a diligência proposta nada mais fez que buscar esclarecer a aparente incompatibilidade entre os valores informados em DIRF e aquelas contidos nos argumentos expressos na impugnação.

O resultado da diligência não foi diferente daquilo que já constava nos sistemas da RFB e nos autos, mas agora corroborados com documentos apresentados pelas fontes pagadoras, que, diga-se de passagem, alinharam-se aos argumentos da defesa.

Por outro lado, pelo Princípio da instrumentalidade das formas, *temos que a existência do ato processual não é um fim em si mesmo, mas instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade*.

Desta forma, mesmo considerando os fatos narrados sobre uma aparente dificuldade de acesso aos autos, não identifico a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa do recorrente, pois os elementos sobre os quais se fundou a decisão recorrida são os mesmos utilizados pelo contribuinte, apenas com o acréscimo de detalhes, como por exemplo, o fato do darf de IRRF, recolhido em um único ato, corresponder ao tributo devido sobre três das parcelas que foram acordadas judicialmente e pagas em dezembro de 1998 e janeiro e fevereiro de 1999.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

**DO MÉRITO**

**No que diz respeito à omissão de valor recebido da Sociedade Universitária Gama Filho:**

O recorrente reconhece que o valor considerado omitido originário da Gama Universidade Gama Filho seria apenas os R$ 59,96 que deriva de diferença na totalização dos valores pelo valor bruto e pelo valor líquido.

Afirma que o valor considerado pela Fiscalização de R$ 840,00(além do valor reconhecido de R$ 59,96), e corroborado por documentos apresentados em atendimento à intimação por tal entidade não procede, em particular por não ser verdadeiro o recibo de mesmo valor assinado pela Sra. Michele P do Nascimento, fl. 138, pessoa que alega não conhecer.

Ademais, afirma que não assinou a "autorização" (fl. 136) para que a senhora Michele o represente, apontando erro da grafia em seu nome e assinatura que apenas pretende sugerir ser o autuado.

Resumidas as alegações da defesa, é de se notar que, de fato, a assinatura da autorização de fl. 136 não guarda semelhança com as demais assinaturas do recorrente disponíveis nos autos (fls. 4, 10, 41, 170, 171, 224, etc).

Assim, ainda que não veja motivos que justificassem a Universidade Gama Filho falsificar um documento como este, tendo em vista a impossibilidade técnica de atestar administrativamente sua autenticidade, considerando, ainda, a irrelevância do valor envolvido, que não justifica conversão do julgamento em nova diligência, dou provimento ao recurso neste tema para afastar a omissão de R$ 840,00, devendo-se manter a omissão no valor de R$ 59,96, que foi reconhecida pelo recorrente, bem assim o aproveitamento em favor do contribuinte do IRRF de R$ 14,98, que não se refere ao rendimento contestado mas aos valores reconhecidamente recebidos pelo recorrente.

**No que diz respeito à omissão de valor recebido da Souza Cruz S/A**

O contribuinte reconhece falha na informação dos rendimentos recebidos da reclamatória trabalhista movida em face de Souza Crus S/A, mas o atribui a mero equívoco provocado por desconhecimento da legislação, considerando que não omitiu a informação, mas apenas errou o campo adequado para relacionar tal numerário, tendo declarado rendimentos em campo específico para rendimentos isentos e não tributáveis, somados aos valores recebidos a título de FGTS.

Alegando ainda o mesmo desconhecimento da matéria tributária, não sabia que IRRF não se confundia com Imposto Complementar, mas reconhece que não pode invocar o desconhecimento da lei para se isentar de punição.

A partir daí, apresenta novos cálculos e questiona as conclusões do Julgador de 1ª instância, em particular pela questão do reajustamento da base de cálculo do tributo e o IRRF recolhido no valor de R$ 14.083,28.

Alega que se o imposto retido foi de R$ 14,083,28, não há porque deixar de acrescentar este valor no cálculo do tributo devido, alegando que, se o valor foi recolhido em 1998, somente neste ano pode ser utilizada tal dedução do imposto apurado.

Alega que o único senão foi o fato das outras duas parcelas terem sido pagas em ano calendário diverso e que se estas fossem pagas de uma só vez, não haveria qualquer dúvida quanto ao imposto retido.

Pontuadas as razões expressas no recurso, mister relembrar a Lei 9.250/95:

> *Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*
>
> *I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*
>
> *II - das deduções relativas: (...)*
>
> *Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela: (...)*
>
> *Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos: (...)*

> *V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar,* ***correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo****;*

A leitura do inciso acima destacado não deixa dúvidas de que somente é possível deduzir do tributo devido o valor do Imposto de Renda Retido correspondente aos rendimentos que integraram a base de cálculo oferecida à tributação.

Os esclarecimentos prestados pela Souza Cruz, fl. 80 a 82 não deixam nenhuma margem para entender de modo diverso, inclusive porque confirmado pelo próprio requerente.

O que se tem é o pagamento de valores acordados em reclamatória trabalhista em três parcelas, sendo uma delas afeta ao exercício de 1999 e as outras duas afetas aos exercício de 2000. Naturalmente, ainda que o IRRF tenha sido, por decisão da fonte pagadora, recolhido em um único darf ainda no mês de dezembro de 1998, isso não dá ao recorrente o direito de deduzir o valor integral de sua declaração de rendimentos. Afinal, como expresso no texto legal acima destacado, apenas o IRRF correspondente ao rendimento incluído na base de cálculo é que é passível de dedução.

A análise das informações prestadas pela Souza Cruz evidencia recolhimento a maior que o devido, fl. 8, na ordem de R$ 720,00. Sendo tais valores recolhidos a maior, somente quem arcou com o ônus do tributo é que pode se beneficiar se sua restituição ou do crédito para utilização mediante compensação, neste caso, a própria Souza Cruz.

A rigor, o valor do IRRF a que o contribuinte teria direito de deduzir no exercício de 1999 seria apenas R$ 5.657,28, conforme cálculos de fl. 82, restando absolutamente correto o procedimento utilizado pela Decisão recorrida de reajustar a base de calculo nos termos do art. 725 do Decreto 3000/99 (RIR).

Contudo, o lançamento fiscal partiu dos valores informados em DIRF pela Souza Cruz, conforme fl. 161, cujos valores, além de beneficiar o recorrente, já se apresentam com a base de cálculo reajustada, R$ 29.848,28, e com o valor de IRRF de R$ 7.484,28. Nota-se a correção de tais valores já que a exclusão do rendimento do valor retido monta exatamente o valor líquido que o contribuinte recebeu de rendimentos tributáveis (R$ 22.000,00 = 40% de R$ 55.000,00, parcela ajustada e paga em dezembro de 1998).

Como dito alhures, os valores dos rendimentos relativos às duas últimas parcelas acordadas judicialmente com a Souza Cruz foram pagas em janeiro e fevereiro de 1999 e, como tal, têm sua tributação apurada no ajuste anual do exercício de 2000.

Conforme de vê abaixo, tais valores foram devidamente informados em DIRF no período correto (ano de 1999):

Nome constante na Dirf: PAULO CESAR DOS SANTOS PEREZ

**Dados do declarante:**
CNPJ: 33.009.911/0001-39
Nome constante no cadastro: SOUZA CRUZ LTDA
Nome constante na Dirf: SOUZA CRUZ S.A.

**Dados da declaração:**
Ano-calendário: 1999 Data de entrega: 12/06/2003 - 20:03h
Tipo: Retificadora - Situação: Ativa
Total de códigos de receita: 1

Código de receita: 8045 - Comissões e corretagens pagos à PJ e serviços de propaganda prestados por PJ (Art. 53, Lei 7.450/85)

| Meses | Rendimento Tributável | Imposto Retido | Deduções | Compensação judicial | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Anos Anteriores | Ano Calendário |
| Jan | 20.634,48 | 5.314,48 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Fev | 20.634,48 | 5.314,48 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Mar | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Abr | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Mai | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Jun | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Jul | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Ago | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Set | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Out | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Nov | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Dez | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Tot | 41.268,96 | 10.628,96 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 13º | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

Neste mesmo período, o recorrente constou como beneficiário em outras DIRF apresentadas, conforme abaixo (apenas rendimentos de interesse do ajuste anual da pessoa física):

6 ocorrências Anterior Próxim

| CNPJ/CPF do declarante | Nome empresarial/Nome | Tipo | Situação | Rend. trib. | Imp. retido | Deduções |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 33.009.911/0001-39 | SOUZA CRUZ S.A. | Retific dor | Aceit | 41.268,96 | 10.628,96 | 0,00 |
| 68.638.626/0001-61 | PCM CONSULTORIA ASS. PROJ. ENG. SEG. INCENDIO LTDA | Origin l | Aceit | 3.200,00 | 156,00 | 360,00 |
| 31.933.799/0001-00 | FASC - FUNDACAO ALBINO SOUZA CRUZ | Origin l | Aceit | 4.710,24 | 935,32 | 0,00 |

Assim, tais rendimentos e respectivos IRRF devem integrar o ajuste do exercício de 2000, restando em evidente ilegalidade e prejuízo ao erário entender que apenas o IRRF sobre tais parcelas poderiam ser deduzidos de tributo apurado em períodos de apuração diversos. Ademais, as informações contidas nos sistemas da RFB apontam que tais rendimentos guardam relação com o que o recorrente efetivamente levou ao ajuste anual no exercício de 2000:

```
__ IRPF/CONS,CON*-00,CON00-1 ( ATENDE PLENO )_____________________________
 RFB                                          CPF USUARIO: 928.308.467-53
ULTIMO LOTE EMISSAO: 44    LOTE BANCO: 44     19/09/2017 16:26    TF2 OF2
CPF: 239.226.487-20  NUCL/ND: 07/21050478  DRF TRAB: 0710700   MEIO: INTERNET
            TRANSCRITO      CALCULADO              TRANSCRITO     CALCULADO
R.P.JUR :     112.157,35     112.157,35 IR FONTE:      20.440,65      20.440,65
R.P.FIS :           0,00           0,00 C.LEAO  :           0,00           0,00
R.EXTER :           0,00           0,00 I.COMPL.:           0,00           0,00
RES A.RU:           0,00           0,00 I.PG.EX.:           0,00           0,00
C.PR.OF :      18.994,58      18.994,58 S. IAP  :           0,00           0,00
PRI/FAPI:           0,00           0,00 N.QTAS  :              0              0
DEPEND. :       2.160,00       2.160,00 V.QTAS  :           0,00           0,00
INSTRU. :       1.700,00       1.700,00 IAR     :         210,64         210,64
DES.MED.:          30,00          30,00 ISE/N.TR:      54.447,17      54.447,17
PEN.ALIM:           0,00           0,00 TR.EXCL :      13.123,24      13.123,24
L.CAIXA :           0,00           0,00 I.GA.CA :           0,00           0,00
B.CALC. :      89.272,77      89.272,77 I.RE.VA.:           0,00           0,00
IMPOSTO :      20.230,01      20.230,01 BCO/AGE :     341/0584-2
DED.INC.:           0,00           0,00 CONTA   :       30976-9
I.DEVIDO:      20.230,01      20.230,01 CNPJ FONTE PAGADORA: 00.322.818/0021-74
DATA RECEPCAO: 28/04/2000
```

Assim, corretas as conclusões do julgador de primeira instância.

Por fim, em relação à questão levantada na Resolução de fl. 246, que pretendia recalcular o tributo considerando as alíquotas e tabelas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos, considerando os elementos contidos nos autos, não identifico motivos que justificassem tal exigência, pois parte de mera presunção de que os valores teriam sido recebidos acumuladamente, quando não há nos autos ou nos argumentos recursais nada neste sentido.

**Conclusão**

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a omissão de R$ 840,00, supostamente recebidos da Sociedade Universitária Gama Filho, devendo-se manter a omissão no valor de R$ 59,96, que foi reconhecida pelo recorrente, bem assim o aproveitamento em favor do contribuinte do IRRF de R$ 14,98, que não se refere ao rendimento contestado, mas aos valores reconhecidamente recebidos pelo recorrente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator